



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008462/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.787 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2006

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E COM APONTAMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal competente, com a descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do auto de infração, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13/11/2007, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido, juntado às fls. 75-83, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição dos seguintes créditos tributários:

- aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00, embasada no disposto pelo Artigo 107, Inciso IV, Alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, pela entrega extemporânea à unidade da RFB com jurisdição sobre o local do despacho de exportação de documentos relativos à carga exportada, conforme estabelecia à época dos fatos o Artigo 41 da IN SRF 28/94, combinado com a Notícia Siscomex n.º 111/94;

- aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00, embasada no disposto pelo Artigo 107, Inciso IV, Alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833/03, pela prestação extemporânea de informações à RFB sobre carga exportada, conforme estabelecia à época dos fatos o Art. 37, § 2.º, da IN SRF 28/94.

1.ª Infração - Descumprimento do Art. 41 da IN SRF 28/94

Segundo relato da autoridade autuante, à fl. 04 (e-processo), em 19.10.07 a interessada apresentou a cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo B/L n.º 511262979, conforme consta do documento de fl. 17 (e-processo), cuja carga foi transportada pelo navio M/V SUZANNE SCHULTE, VGM 0613, egresso do Porto de Santos em 30.10.06, portanto, fora do prazo estabelecido, à época dos fatos, pelo Art. 41 da IN SRF 28/94, estendido para 07 (sete) dias pela Notícia Siscomex n.º 111/94.

Acrescentou a fiscalização que havia detectado o registro dos dados de embarque do referido B/L, vinculado à Declaração de Exportação – DE n.º 2061303220/9, porém, não havia registro da entrega do referido documento, fato que ocorreu somente após apresentação à autuada da Intimação n.º 509 (fl. 16 do e-processo), formalizada em 21.09.07 pela Equipe de Manifesto, Averbção e Alteração de RE – EQMAX da Alfândega do Porto de Santos.

Como a empresa responsável pelo transporte não entregou os documentos relativos ao embarque das mercadorias dentro do referido prazo, entendeu a fiscalização pela aplicação da multa.

2.ª Infração - Descumprimento do Art. 37 da IN SRF 28/94

Da mesma forma, segundo relato da autoridade autuante, à fl. 05 (e-processo), a interessada registrou em 19.06.07, no Siscomex, os dados de embarque relativos à citada DE n.º 2061303220/9, cujas mercadorias foram embarcadas em 30.10.06, portanto, também fora do prazo de 07 (sete) dias estabelecido, à época dos fatos, pelo Artigo 37, § 2.º, da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN SRF 510/05, para o caso de embarque marítimo, conforme comprova o histórico do despacho anexado à fl. 24 (e-processo), motivo pelo qual entendeu a fiscalização pela aplicação de multa.

(...)

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 29-42.

Mediante o aludido acórdão recorrido, a DRJ em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2006

Entrega extemporânea de documentos relativos à mercadoria exportada. Multa

Cabível a aplicação da multa prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei 10.833/03, pela não entrega à unidade da RFB que jurisdiciona o local do despacho de exportação de cópia do Manifesto e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga relativos às operações executadas, no prazo de 07 (sete) dias, conforme estabelecido à época dos fatos pelo Artigo 41 da IN SRF n.º 28/94, combinado com a Notícia Siscomex n.º 111/94.

Registro extemporâneo de informação sobre mercadoria exportada no sistema Siscomex. Multa.

O descumprimento do prazo de 07 (sete) dias determinado pelo Artigo 37, § 2.º, da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN SRF 510/05, para o registro, no Siscomex, dos dados de embarque da carga, subsume-se à hipótese da infração sancionada com a multa regulamentar fixada no Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/11/2006

Alegação de ofensa a princípios gerais de direito.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou injustiça dos efeitos gerados. Da mesma forma, a autoridade administrativa não detém competência para examinar questões referentes à ilegalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 89-111, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva, pois não é o transportador e sim agente marítimo, mero mandatário do transportador; **(ii)** aduz que o auto de infração é nulo pois a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, o seu exercício ao direito ao contraditório e à ampla defesa foi dificultado, uma vez que não sabe ao certo em que se fundamentou a autuação; **(iii)** assevera que a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66; **(iv)** afirma que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura do auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

Por fim, pleiteia que a infração seja anulada em face das preliminares aventadas, ou seja julgada insubsistente em razão dos argumentos apresentados, cancelando-se a multa.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.787 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.008462/2007-30

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, não é o transportador e sim agente marítimo, mero mandatário do transportador.

Não merece acolhida a supracitada alegação acerca da sua responsabilidade pela infração em questão, consoante a seguir fundamentado.

Inicialmente, cumpre registrar que as decisões judiciais e administrativas mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo judicial ou administrativo.

Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(destaque nosso)

Os agentes marítimos são os representantes dos navios perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e têm o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

O entendimento a respeito da legitimidade passiva do agente marítimo, referente à multa em questão, fora objeto de súmula editada por este Conselho, de observância obrigatória:

Súmula CARF 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, sem mais delongas, a recorrente é sujeito passivo da infração em apreço e, dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente aduz que o auto de infração é nulo pois a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, o seu exercício ao direito ao contraditório e à ampla defesa foi dificultado, uma vez que não sabe ao certo em que se fundamentou a autuação.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

A autoridade aduaneira apresentou todos os dados necessários à identificação de cada infração constatada por ela. Uma infração decorrente do descumprimento do disposto no art. 41 da Instrução Normativa SRF 28/94, referente à entrega, à unidade da Receita Federal do local de embarque da mercadoria, de uma cópia do Manifesto de Carga e de uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga (B/L), no prazo de 7 (sete) dias contados da saída do veículo; e outra infração decorrente do descumprimento do disposto no art. 37 da Instrução Normativa SRF 28/94, referente à informação de embarque de mercadoria prestada a destempo pela recorrente.

As duas infrações acima constatadas pela autoridade aduaneira se enquadram no disposto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, base legal das multas aplicadas pela autoridade aduaneira, de sorte que não há nenhuma nulidade no auto de infração em apreço.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela recorrente, uma vez que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

Da alegação de que a conduta não caracteriza a multa imposta

A recorrente assevera que a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66.

Tal alegação não merece acolhida, pois as condutas em questão se referem à falta de prestação de informação sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam, a prestação de informação por meio de sistema informatizado e a prestação de informação mediante entrega de cópia de documento, fatos esses que se enquadram no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66.

O voto condutor do acórdão recorrido resumiu muito bem a aplicação das multas em apreço, razão pela qual transcrevo a seguinte parte:

Multa pelo descumprimento do Art. 41 da IN SRF 28/94

(...)

Os fatos descritos na presente autuação encontram fundamento no Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe (grifos meus):

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

E também na redação vigente à época dos fatos para o Art. 41 da IN SRF nº 28/94 (grifos meus):

“Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, **no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.**”

Conforme também mencionado pela autuação, através da Notícia Siscomex nº 111, de 09/08/1994, o Coordenador Geral da COANA estabeleceu novo prazo para a entrega dos documentos de que trata o Art. 41 acima transcrito. Senão vejamos (grifos meus):

“O PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 41 DA IN/SRF 28/94, PARA ENTREGA, PELO TRANSPORTADOR, DE UMA CÓPIA DO MANIFESTO DE CARGA E UMA VIA NÃO NEGOCIÁVEL DE CADA UM DOS RESPECTIVOS CONHECIMENTOS DE CARGA, À UNIDADE DA SRF DE EMBARQUE DA MERCADORIA PASSA A SER DE 7 DIAS CONTADOS DA SAÍDA DO VEÍCULO DO CITADO LOCAL DE EMBARQUE.”

Como se vê, era de responsabilidade do transportador entregar à unidade da RFB do local de embarque da mercadoria uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga (B/L), **no prazo de 07 dias contados da saída do veículo.**

Contudo, na própria peça de impugnação, a interessada reconheceu que, devido a problemas operacionais, acabou não entregando em tempo os documentos exigidos pela legislação, senão vejamos, a cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo – B/L n.º **511262979** foi apresentada à fiscalização em **19.10.07**, enquanto que a carga teria deixado o Porto de Santos em **30.10.06**, através do navio M/V SUSANNE SCHULTE, ou seja, a interessada demorou quase 01 (um) ano para dar cumprimento à legislação de regência, muito mais do que os 07 (sete) dias previstos.

Inclusive, a apresentação do referido documento somente ocorreu após solicitação formal exarada pela fiscalização, conforme se depreende da Intimação n.º 509/07, de fl. 16 (e-processo), respondida com a apresentação dos documentos de fls. 17 a 20 (e processo), inclusive do referido Conhecimento de Transporte e de seu Manifesto.

Assim, é fato incontroverso que os documentos foram apresentados de forma extemporânea, muito depois dos 07 (sete) dias previstos pelo texto legal vigente à época dos fatos, logo, tipificou-se objetivamente a hipótese prevista pela Alínea “e”, do Inciso IV, do Artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Multa pelo descumprimento do Art. 37 da IN SRF 28/94

No que tange a esta segunda multa, há que se analisar o seu cabimento diante da falta de informação dos dados de embarque relativos a DE n.º 2061303220/9, já que estes foram registrados no sistema Siscomex somente em **19.06.07**, enquanto que o embarque das mercadorias exportadas ocorreu muito antes, em **30.10.06**. A própria autuada reconheceu que devido a problemas operacionais acabou não prestando em tempo as informações exigidas pela legislação.

(...)

Assim, esta segunda infração também se enquadra no disposto pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Artigo 77 da Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

E também no disposto à época dos fatos pelo Art. 37, § 2.º, da IN nº 28/94, cuja redação foi dada pela IN SRF 510/05 (grifos meus):

“Art. 37. **O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos**, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

Dessa forma, restou patente que a conduta praticada pela interessada se subsume à hipótese da infração descrita pela Alínea “e”, do Inciso IV, do Artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei nº 10.833/03, já que

restou incontroverso que a prestação das informações sobre a carga embarcada ocorreu de forma extemporânea.

Logo, resta claro que, em razão das supracitadas condutas da recorrente, a autoridade aduaneira corretamente aplicou a multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66.

Dessa forma, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente afirma que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura do auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do auto de infração, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira